



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 147-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

**URGÊNCIA – ART. 155 RICD  
OFÍCIO Nº 1085/19 - SF**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário; tendo parecer proferido em Plenário pela relatora designada da: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo apresentado (Relatora: DEP. CAROLINE DE TONI); Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo adotado pela Relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (Relatora: Dep. CAROLINE DE TONI); Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo adotado pela Relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (Relatora: DEP. CAROLINE DE TONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo adotado pela Relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (Relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Substitutivo apresentado

III - Emendas de Plenário (9)

# PLP 147/2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 2º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

.....  
§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B.

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o Presidente.

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por ¾ (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de microempreendedor individual, quando a deliberação deverá ser unânime.

§ 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la.

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas no comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações.

.....” (NR)

“Art. 18-A.....

.....  
§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá também optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça, de forma independente, atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista, ou as ocupações de:

I – personal trainer;

II – astrólogo(a);

III – cantor(a) ou músico(a);

IV – disc jockey (DJ) ou video jockey (VJ);

V – esteticista;

VI – humorista ou contador de histórias;

VII – instrutor(a) de arte e cultura em geral;

VIII – instrutor(a) de artes cênicas;

IX – instrutor(a) de cursos gerenciais;

X – instrutor(a) de cursos preparatórios;

XI – instrutor(a) de idiomas;

XII – instrutor(a) de informática;

XIII – instrutor(a) de música;

XIV – professor(a) particular;

XV – proprietário(a) de bar e congêneres, com entretenimento.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-F:

“Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar:

I – a receita bruta relativa a fretes corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total das receitas obtidas nessa modalidade;

II – o valor mensal da contribuição de que trata a alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;

III – os impostos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar ficam diferidos para o tomador quando ele for cumulativamente pessoa jurídica não optante pelo Simples Nacional e contribuinte daqueles impostos.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo não prejudica a obrigação do recolhimento mensal previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar.”

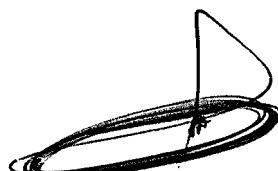
**Art. 3º** O art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966. ....

Parágrafo único. Considera-se empresário, ainda, quem presta serviços, inclusive aqueles inerentes a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, com ou sem concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que o exercício da atividade ocorra de forma independente e autônoma, e sem a presença dos elementos da relação de emprego entre o tomador e o prestador dos serviços.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de outubro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

---

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013*)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

## CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o

resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

---

## CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

---

### Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 1ºA. A alíquota efetiva é o resultado de: RBT12 x Aliq-PD, em que:

RBT12

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:

I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês,

sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

§ 5º-A (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

XVI - fisioterapia; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

XVII - corretagem de seguros. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

XVIII - arquitetura e urbanismo; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

XX - odontologia e prótese dentária; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

I - administração e locação de imóveis de terceiros; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação*)

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;  
 IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;  
 V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;  
 VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;  
 VII - (REVOGADO)  
 VIII - (REVOGADO)  
 IX - empresas montadoras de estandes para feiras;  
 X - (REVOGADO)  
 XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;  
 XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;  
 XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do *caput* do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 5º-G. (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação*)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014 e revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

II - medicina veterinária; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

III - (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014 e revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

IV - (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014 e revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, *design*, desenho e agronomia; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

VIII - perícia, leilão e avaliação; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

X - jornalismo e publicidade; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

XI - agenciamento, exceto de mão de obra; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 5º-L. ([VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016](#))

§ 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas:

I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo;

II - no § 5º-D deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação](#))

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas

as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar. ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação](#))

II - ([Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação](#))

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:  
I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que auflira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação](#))

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei](#)

*Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:  
I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 20-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

§ 27. *(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)*

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: ([\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#))

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN;

([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação](#))

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - ([Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

V - constituído na forma de *startup*. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019](#))

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerce atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irretratável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajuste dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas b e c do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 16-A. A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 23. ([VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 154, de 18/4/2016](#))

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 1º Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 5º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 6º O disposto no § 5º e o licenciamento simplificado de atividades para o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 7º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

II - ([Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

III - ([Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista no *caput* produzirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do *caput* e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

## LEI COMPLEMENTAR N° 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 11. Um representante da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - COMICRO e um da Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais - CONAMPE passam a integrar o Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Art. 12. A redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, ao § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as atividades de prestação de serviços diferentes de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, deixa de produzir efeitos financeiros a partir de 9 de fevereiro de 2012, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

.....

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO II  
DO DIREITO DE EMPRESA**

**TÍTULO I  
DO EMPRESÁRIO**

**CAPÍTULO I  
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

.....

.....



## PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 147/2019, DO SENADO FEDERAL

Autor: Senador JORGINHO MELLO – PL/SC

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI – PSL/SC

### I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 147/19, de autoria do ilustre Senador Jorginho Mello, aprovado pelo Senado Federal em Sessão realizada em 11 de dezembro de 2019, que altera a Lei Complementar (LC) n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), ampliar o âmbito de aplicação do regime tributário deste Estatuto e alterar a definição de empresário da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O art. 1º visa ampliar a representação das microempresas e das empresas de pequeno porte no CGSN. A alteração legal no inciso I do art. 2º da LC n. 123/06, acresce ao Comitê 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e 1 (um) outro das Confederações Nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da LC nº 147, de 7 de agosto de 2014. Essa vaga, por sua vez, será exercida em regime de rodízio anual entre as Confederações (§ 8º-B).

Ademais, dos atuais 4 (quatro) representantes da União, que atualmente são todos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, um deles passa a ser necessariamente da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia ou do gão que vier a substituí-lo (§ 8º-A). As designações dos membros do CGSN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>



\* CD219240679000 LexEdit



LexEdit

serão atribuição do Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados (§ 8º).

Houve alterações no § 4º para criação de dois novos parágrafos. O novo § 4º-A determina que o quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o Presidente. E o novo parágrafo § 4º-B estabelece o mesmo quórum dos componentes presentes às reuniões, exceto nas reuniões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de microempreendedor individual, quando as deliberações deverão ser unâimes. A mudança se aplicará ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Está sendo dada nova redação para o **§ 4º-A do artigo 18-A** da LC n. 123/06 para facultar a opção pela sistemática de recolhimento em valores fixos mensais ao Microempreendedor Individual (**MEI**) que exerça, de forma independente, as ocupações de: personal trainer; astrólogo(a); cantor(a) ou músico(a); disc jockey (DJ) ou video jockey (VJ); esteticista; humorista ou contador de histórias; instrutor(a) de arte e cultura em geral; instrutor(a) de artes cênicas; instrutor(a) de cursos gerenciais; instrutor(a) de cursos preparatórios; instrutor(a) de idiomas; instrutor(a) de informática; instrutor(a) de música; professor(a) particular; proprietário(a) de bar e congêneres, com entretenimento.

O novo artigo 18-F, incluído pelo artigo 2º do PLP n. 147/19, estabelece que, para o transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, a receita bruta relativa a fretes corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total das receitas obtidas nessa modalidade e o valor mensal da contribuição de que trata a alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 18-A da LC n. 123/06 corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.

No mesmo artigo há criação de diferimento do ICMS e do ISS para o tomador quando ele for cumulativamente pessoa jurídica não optante pelo Simples Nacional e contribuinte dos citados impostos, bem como se determina que este diferimento não prejudica a obrigação do recolhimento mensal das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>



parcelas de ICMS e ISS relativa ao MEI com receita bruta anual igual ou inferior a oitenta e um mil reais.

A alteração no parágrafo único do art. 966 do Código Civil, objeto do artigo 3º do PLP n. 147/19, modifica o que antes era vedação para a permissão de se considerar como empresário quem presta serviços, inclusive aqueles inerentes a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, com ou sem concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que o exercício da atividade ocorra de forma independente e autônoma, e sem a presença dos elementos da relação de emprego entre o tomador e o prestador dos serviços.

O art. 4º do PLP n. 147/19, por fim, estabelece o início da vigência da Lei Complementar em que se converter este PLP para a data de sua publicação.

Em 16/12/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Na mesma data foi apresentado o Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 3229/2019, pelo Deputado Tadeu Alencar (PSB-PE), que requer regime de urgência para apreciação de proposição.

Não há apensos ao Projeto de Lei Complementar n. 147/2019.

Em 22/06/2021, foi aprovado o Requerimento de Urgência n. 3229/2019, e a proposição vai à deliberação do Plenário.

**É o relatório.**

## II – VOTO.

O PLP n. 147/19 é da mais alta relevância para as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, Transportadores Autônomos de Carga e os Empresários de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, e vem em importante momento para dar a devida atenção aos referidos setores. De autoria do nobre Senador Jorginho Mello, o projeto foi muito bem construído, tendo inclusive obtido votação unânime no

Senado Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>



LexEdit  
\* CD219240679000\*



O CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) é de suma importância, cabendo a ele, no âmbito do Simples Nacional, entre outras competências, regulamentar as opções, exclusões, vedações, fiscalização, arrecadação e distribuição de recursos, isenções e reduções, restituições, compensações, consultas de tributos de competência estadual e municipal, declarações e outras obrigações acessórias e parcelamento.

A atual representação no CGSN, com 6 componentes, se restringe a membros indicados pelos fiscos de cada um dos entes federados. Os 4 da União são oriundos da Receita Federal do Brasil. Os dois representantes dos Estados e do DF são indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e, no caso dos Municípios, um é indicado pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

A alteração proposta para o artigo 2º da LC n. 123/06, pontuou magistralmente o autor, “amplia a representatividade do segmento de Micro e Pequenas Empresas, no sentido de permitir que entidades que congregam interesses dos contribuintes microempresários, inclusive aquela responsável pela formulação da Política Pública do Setor, também possuam voto e poder de proposição”. Também a representação da União é enriquecida com a participação de agente público da Subsecretaria especialista na matéria.

Ganha o CGSN ao passar a ter entre seus integrantes representantes que não apenas conheçam profundamente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mas que também possam transmitir as experiências e necessidades do segmento (inclusive no campo tributário); cabendo, nessa linha, destacar o trabalho do SEBRAE, que é quem tem a maior capilaridade para atendimentos dessas empresas e é referência em simplificação e desburocratização. Na feliz expressão do ilustre Senador Jorginho Mello a mudança democratiza a composição do Comitê.

O PLP também atualiza o Estatuto em vigor que estabelece que as designações serão feitas pelos ministros da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Como os dois órgãos já foram extintos, o novo texto atribui a indicação ao Ministro de Estado da Economia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>



\* C D 2 1 9 2 4 0 6 7 9 0 0 0 \* LexEdit



A nova composição do CGSN não afeta o equilíbrio federativo, tendo em vista que, a exemplo do que já ocorre hoje, as deliberações são tomadas por  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos membros, conforme o artigo 9º de seu Regimento Interno, e assim continuará ocorrendo com o quórum agora trazido para a Lei Complementar, fazendo com que nenhum ente federado possa impor sua vontade aos demais, mesmo que obtenha o apoio dos novos representantes.

Ademais, as decisões mais sensíveis, aquelas envolvendo a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual, devem ser fruto de deliberações unâimes, que tem reduzida possibilidade de chegarem a um resultado errado.

A respeito da alteração sugerida para o artigo 18-A da LC n. 123/06, que pretendeu reinserir algumas categorias de artistas e outros profissionais liberais no MEI, a medida surgiu durante a vigência do artigo 3º da Resolução CGSN n. 150, de 3 de dezembro de 2019, que havia excluído as ocupações listadas.

Tendo em vista a forte repercussão que gerou a medida, na imprensa e nas redes sociais, alguns dias depois foi publicada a Resolução CGSN n. 151, de 11 de dezembro de 2019, que revogou o mencionado artigo 3º. Assim, o texto proposto já não tem mais o condão de inovar no ordenamento jurídico. Dessa forma, estamos propondo a retirada desse dispositivo.

Na sequência, o novo artigo 18-F inserido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pelo artigo 2º do PLP n. 147/19, voltado para os transportadores autônomos de carga, traz mais justiça fiscal para a tributação do setor. As modificações contam com o apoio da Governo Federal e são fruto de articulações bem-sucedidas entre os Poderes Executivo e Legislativo, além de estarem de acordo com as expectativas do referido ramo de atividade.

Dado que grande parte da receita bruta relativa a fretes refere-se a insumos necessários à própria prestação dos serviços, o limite de receita bruta de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais) para enquadramento no MEI está mais compatível com a realidade desse setor, de essencial importância para o desenvolvimento e progresso do Brasil.



LexEdit  
\* C D 2 1 9 2 4 0 6 7 9 0 0 0 \*



O acréscimo da alíquota da contribuição previdenciária própria do transportador autônomo de carga para 12% (onze por cento) sobre o salário mínimo mensal é mais compatível com o nível de receita bruta ora considerado, bem como significa uma alíquota mais adequada para o equilíbrio da Seguridade Social.

A alíquota de 12% (onze por cento) é menor do que a alíquota normal de 20% (vinte por cento), mas é compensada, em parte, pela ausência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se os demais benefícios previdenciários.

O deferimento do ICMS e do ISS, quando os tomadores forem contribuintes desses impostos e não optantes pelo Simples Nacional, embora concentre o acompanhamento da arrecadação pelos Estados e Municípios, aumenta a complexidade da legislação tributária; razão pela qual estamos rejeitando a medida.

Por fim, quanto ao artigo 3º do PLP n. 147/06, que modifica o Código Civil, ressalte-se que a vedação de se considerar como empresário quem exerce profissão intelectual não mais se justifica, em virtude da aprovação do instituto da “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI”, por meio da inclusão do artigo 980-A no Código Civil.

Nessa modalidade, EIRELI, quem exerce profissão intelectual pode registrar-se como empresa, sem qualquer restrição. Dessa forma, consultores, advogados, médicos, contadores etc., podem ser EIRELI.

O § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que só pode ser MEI o Empresário Individual de que trata o art. 966 do Código Civil. Assim, em razão dessa remissão, a restrição constante do parágrafo único do art. 966 tem prejudicado a inscrição de Microempreendedores Individuais.

O Senado Federal, com vistas a dar coerência entre os artigos 966 e 980-A do Código Civil, entendeu por alterar o parágrafo único do artigo 966, da forma como proposta no art. 3º da LC n. 147/19. Entretanto, essa mudança poderá trazer alguns problemas não previstos no momento de sua votação, que passamos a tratar.



LexEdit  
\* C D 2 1 9 2 4 0 6 7 9 0 0 \*



Primeiramente, é importante observar que a denominação “empresa”, sob a ótica do Direito Empresarial, se refere ao exercício de atividade econômica organizada no qual há conjugação de esforços e utilização de insumos, humanos ou materiais, para a produção de bens ou prestação de serviços.

Assim, o conceito de empresa em regra não se confunde com o exercício de profissões ou com o desenvolvimento de atividades artísticas, literárias ou científicas.

De toda forma, há que se observar que, na definição do Código Civil, existe a ressalva de que mesmo essas atividades ou exercícios de profissão podem, eventualmente, constituir elemento de empresa. Nesse sentido, trata-se do exercício de atividades intelectuais no qual esteja clara a conjugação de esforços e organização de métodos e de processos para a prestação de serviços, caso em que a atividade desenvolvida passaria a ser considerada como empresária.

Nesse contexto, o art. 982 do Código Civil dispõe que, salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e, simples, as demais.

Todavia, mesmo as sociedades simples (ou seja, as sociedades não empresárias) podem constituir-se segundo um dos tipos societários previstos para as sociedades empresárias mas, não o fazendo, essas sociedades simples estarão subordinadas às normas que lhe são próprias (ou seja, seriam sociedades simples “puras”). Podem constituir-se, assim, em *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)*, *Sociedade Limitada (que pode ser unipessoal)*, *Sociedade em Comandita Simples* e *Sociedade em Nome Coletivo*.

Dessa forma, a sociedade simples (ou seja, não empresária), ainda que constituídas como, por exemplo, sociedades limitadas, estão sujeitos a registro junto Registro Civil de Pessoas Jurídicas de que trata a Lei nº 6.015, de 1973.

Por sua vez, o empresário e a sociedade empresária estão sujeitos a registro junto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de que trata a Lei nº 8.934, de 1994, sob a supervisão e coordenação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) e sob a execução das Juntas Comerciais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>



\* C D 2 1 9 2 4 0 6 7 9 0 0 \* LexEdit



Apresentadas essas informações, observa-se que a redação proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019, considera como *empresárias* atividades que, atualmente, são consideradas como *não empresárias*.

Como consequência, as sociedades não empresárias, atualmente registradas junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deveriam passar a ser registrar no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins nas juntas comerciais.

Trata-se de alteração que, em nosso entendimento, acarretará dispêndio de tempo e de recursos financeiros por sócios que, muitas vezes, já estão sobrecarregados com as atividades necessárias para manter seus negócios em funcionamento.

Na tramitação da proposição no Senado Federal, foi argumentado no parecer aprovado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa Legislativa que a alteração no Código Civil seria necessária em face do requisito, constante no art. 18-A da Lei Complementar nº-123, de 2006, segundo o qual considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, desde que observado os limites de receita bruta.

Todavia, ao invés de modificar o conceito de atividades empresárias e não empresárias, já substancialmente arraigado em nosso ordenamento e em nosso Direito Societário, consideramos que uma alternativa é modificar o conceito de microempreendedor individual, de forma a possibilitar que as atividades referidas pela proposição possam ser por eles exercidas, sem que exista conflito entre diferentes dispositivos legais.

Dessa forma, uma alternativa é propor uma nova redação para o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que o fazemos nos termos do Substitutivo apresentado. Com essa redação, pretende-se viabilizar a inclusão de atividades que possam ser desempenhadas por MEIs ainda que essas atividades não sejam empresárias, neste que essas atividades tenham sido previstas pela

própria Lei Complementar nº 123, de 2006, ou pelo CGSN. Como consequência dessa alteração, a ementa da Lei Complementar também foi ajustada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>



\* C D 2 1 9 2 4 0 6 7 9 0 0 \*



Do ponto de vista fiscal, a alteração da composição do CGSN, bem como a nova redação para o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, não tem impacto financeiro e orçamentário.

Por fim, a respeito das inovações na tributação dos transportadores autônomos de carga, especificamente quanto à adequação da presunção de receitas, embora possa levar a impressão de que estaria havendo renúncia de receitas, tem o efeito econômico de trazer para formalidade vários desses profissionais (o MEI é um dos maiores programas de redução de informalidade existentes no mundo), o que significará num maior controle, gerando ganhos fiscais que compensam eventuais desonerações dos que já estão na formalidade.

De forma que, acertadamente, o Senado Federal bem identificou que não havendo renúncia real de receitas, não ocorre subsunção ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), tampouco há que se cogitar da imposição da obrigatoriedade do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Portanto, também para essa medida, o projeto está adequado financeira e orçamentariamente.

No que toca ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada impede a aprovação da matéria, pois compreendida no rol de competências legislativas da União, especificamente no inciso I do artigo 24 e no inciso I do artigo 48 da Constituição da República, e não reservada à iniciativa legislativa privativa de outro Poder. O instrumento está adequado já que, como base no artigo 146, III, d, da Constituição, a matéria em questão é reservada à lei complementar. A redação está clara e obedece aos parâmetros da Lei Complementar n. 95/1998.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 147, de 2019, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer, em razão da alteração de seus arts. 2º e 3º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>



\* C D 2 1 9 2 4 0 6 7 9 0 0 0 \*



### III – CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, voto:

- a) pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) votamos pela aprovação do PLP 147/2019, na forma do substitutivo anexo apresentado;
- b) pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) votamos pela aprovação do PLP 147/2019, na forma do substitutivo da CTASP;
- c) pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) votamos pela adequação financeira e orçamentária do PLP 147/2019 e do substitutivo da CTASP;
- d) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP 147/2019 e do substitutivo da CTASP e, no mérito, pela aprovação do PLP 147/2019, na forma do substitutivo da CTASP.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2021.

Deputada **CAROLINE DE TONI**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>



LexEdit  
\* C D 2 1 9 2 4 0 6 7 9 0 0 0 \*

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 147/2019**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

.....  
§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B.

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o Presidente.

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por ¾ (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de microempreendedor individual, quando a deliberação deverá ser unânime.

.....  
§ 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>





Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la.

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas no comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações.

....." (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-F:

"Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar:

I – o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do §3º, ambos do art. 18-A, será de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais);

II – no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A, o limite será de R\$ 20.966,67 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis mil reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerado as frações de meses como um mês inteiro;

III - o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário mínimo mensal."

**Art. 3º** O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. ....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI, quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça:

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo;

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni ....." (NR)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>



\* C D 2 1 9 2 4 0 6 7 9 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2021.

Deputada **CAROLINE DE TONI**  
Relatora

Apresentação: 08/11/2021 18:53 - PLEN  
PRLP 1 => PLP 147/2019  
**PRLP n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240679000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 2019**

Apresentação: 23/06/2021 14:42 - PLEN  
EMP 1 => PLP 147/2019  
**EMP n.1**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 4º-A do art.18-A da Lei Complementar nº123, de 2006, modificada pelo art.1º do PLP nº 147, de 2019, a seguinte redação:

Art.1º .....

.....  
“Art.18-A .....

.....  
§ 4º-A.....

.....  
XV - proprietário(a) de bar e congêneres, com entretenimento;

**XVI – fisioterapeutas.”**

**JUSTIFICATIVA**

Diferentemente de muitas outras ocupações, atualmente os fisioterapeutas não podem ser tributados como Microempresários Individuais –



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211651338100>



\* C D 2 1 1 6 5 1 3 3 8 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

MEIs, embora esse regime seja para eles adequado em muitas situações. É para sanar essa indesejável exclusão que se propõe a presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2021.

CARLOS ZARATTINI  
Deputado Federal - PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211651338100>

Apresentação: 23/06/2021 14:42 - PLEN  
EMP 1 => PLP 147/2019

# EMP n 1

texEdit



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Carlos Zarattini )

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

Assinaram eletronicamente o documento CD211651338100, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(p\_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211651338100>

## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
23/06/2021PROPOSIÇÃO  
PLP 147/2019AUTOR  
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRAPARTIDO  
PPUF  
SEPÁGINA  
01/01

1. [ ] SUPRESSIVA    2. [ ] SUBSTITUTIVA    3. [ ] MODIFICATIVA    4. [x] ADITIVA    5. [ ] AGLUTINATIVA

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 18-A do PLP 147/2019 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 2º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18-

A.....

.....  
§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá também optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerce, de forma independente, atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extractivista, ou as ocupações de:

- I - personal trainer;
- II - astrólogo(a);
- III - cantor(a) ou músico(a);
- IV - disc jockey (DJ) ou video jockey (VJ);
- V - esteticista;
- VI - humorista ou contador de histórias;
- VII - instrutor(a) de arte e cultura em geral;
- VIII - instrutor(a) de artes cênicas;
- IX - instrutor(a) de cursos gerenciais;
- X - instrutor(a) de cursos preparatórios;
- XI - instrutor(a) de idiomas;
- XII - instrutor(a) de informática;
- XIII - instrutor(a) de música;
- XIV - professor(a) particular;
- XV - proprietário(a) de bar e congêneres, com entretenimento;
- XVI - Corretores de imóveis.**

....."  
....." (NR)"



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211614745300>



\* C D 2 1 1 6 1 4 7 4 5 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui a finalidade de incluir os corretores de imóveis na categoria de microempreendedor individual (MEI). Atualmente, existem cerca de 400.000 profissionais corretores de imóveis autônomos em todo o Brasil, e em sua grande maioria sem formalização e invisíveis aos olhos do Governo, causando enormes prejuízos de ordem social e fiscal.

A condição do corretor de imóveis de estar regulamentado não tira a condição de informalidade que atinge a grande maioria desses profissionais em todo o país, e que possuem renda média mensal de R\$ 3.000,00. Conforme o Sindicato da Habitação de São Paulo (SECOVI-SP), mais de 80% dos 150 mil corretores de imóveis inscritos no estado se enquadram no MEI.

Como pessoa jurídica, o corretor imobiliário terá facilidades para acesso ao crédito, financiamento bancário e aos projetos dentro do Sistema S de empreendedorismo. Outro benefício é a geração de emprego, pois o corretor poderá registrar o empregado, com tributação reduzida. Além disso, será possível ter o benefício da Previdência Social e, nessa condição, ter acesso ao auxílio doença. Para as mulheres corretoras de imóveis, enquanto MEI, poderão ter acesso ao salário maternidade. O corretor de imóveis poderá também, para sua família, ter pensão por morte, que são direitos que estão garantidos a quem tem MEI pelo Governo Federal.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares o apoio da aprovação desta emenda que beneficiará e tirará da informalidade os nobres profissionais que são base do desenvolvimento imobiliário do nosso país.



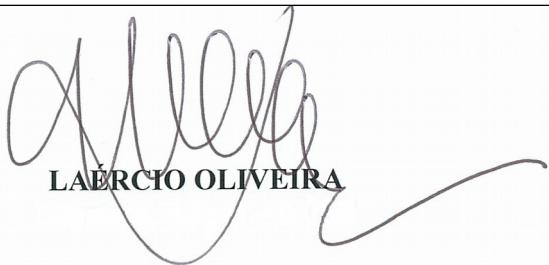
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211614745300>



\* C D 2 1 1 6 1 4 7 4 5 3 0 0 \*

Apresentação: 23/06/2021 15:10 - PLEN  
EMP 2 => PLP 147/2019  
**EMP n.2**

PARLAMENTAR



LAERCIO OLIVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211614745300>



\* C D 2 1 1 6 1 4 7 4 5 3 0 0 \*

## Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art.2º da Lei Complementar nº123, de 2006, modificada pelo **art.1º** do PLP nº 147, de 2019, a seguinte redação:

**Art.1º.** .....

.....  
**“Art.2º.** .....

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), **1 (um) dos trabalhadores, indicado pelas centrais sindicais e confederações nacionais na forma do regulamento,** e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributário;

.....  
§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo, **2 (dois)** serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, **1 (um) da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho,** e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la.”

Sala da sessões, 23 de junho de 2021.

**Dep. Bohn Gass – PT/RS**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212377202600>



## Justificativa

Esta emenda propõe acrescentar um novo membro ao Comitê Gestor do Simples Nacional representando os trabalhadores. Sabe-se que proprietários de micro e pequenas empresas e, especialmente, os microempreendedores individuais, foram ou serão empregados formais e é importante, na definição das políticas para o setor, a consulta a representantes destes, não apenas em relação à transição entre as diferentes formas de inserção profissional, sobre a qual certamente têm muito a contribuir, mas também em outros assuntos, em particular os tributários, fundamentais para a decisão em torno dessa transição. Além disso, propõe-se que dentre os 4 representantes da União no Conselho, um deles seja oriundo da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho no lugar de um dos 3 representantes da Receita Federal. A multiplicidade de visões, inclusive dentro do governo, certamente contribuirá para a tomada de melhores decisões.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212377202600>



\* C D 2 1 2 3 7 7 2 0 2 6 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bohn Gass )

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

Assinaram eletronicamente o documento CD212377202600, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(p\_7204)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212377202600>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 147, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

### EMENDA DE PLENÁRIO N°

Modifiquem-se os artigos 2º e 3º do PLP N° 147/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º .....

.....

Art. 2º .....

“Art. 18-F .....

.....

§ 2º. Não se aplica a dispensa de recolhimento prevista no art. 13, § 3º desta Lei Complementar em relação às contribuições de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, devendo o recolhimento dar-se como equiparado ao autônomo, e deverá compor a base de incidência da mesma contribuição pelo tomador de serviços da MEI.” (NR)

Art. 3º .....

.....

Art. 4º. O inciso II, do parágrafo 19º, do artigo 3º da Lei 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171833600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, ou transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.” (NR).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Microempreendedor Individual (MEI) se sujeita a regime próprio de apuração e pagamento de tributos, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, *na forma prevista neste artigo*.

*§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo*

*§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.*

*§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:*

*I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;*

*II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;*

*III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;*  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171833600>



\* C D 2 1 8 1 7 1 8 3 3 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

**V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:**

**a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;**

**b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e**

**c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;**

**VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.”**

Entretanto, o regime a que estará sujeito o transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, segundo o texto do PLP nº 147/2019, é distinto dos demais MEI em dois aspectos:

- I. O teto da receita bruta anual (total) para que o transportador autônomo de cargas possa optar pelo enquadramento como MEI será de R\$405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) e não \$81.000,00 (oitenta e um mil reais), como os demais MEI, isso porque a receita bruta considerada será somente 20% da receita bruta relativa a fretes, equivalendo tal porcentagem a R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais);
- II. O valor mensal da contribuição ao INSS corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, ou seja, R\$ 114,95 (cento e quatorze reais e noventa e cinco centavos); para os demais MEI o valor é de R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), cerca de 5% do limite mínimo mensal do salário de contribuição.

Portanto, o transportador autônomo de cargas que tenha receita bruta mensal média de R\$ 33.750 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais) poderá optar por se inscrever como MEI, de forma que, além de realizar

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171833600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

o recolhimento de todos seus tributos em valores fixos e gozar de isenção de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e PIS, ainda ficará dispensado do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, dentre elas, as contribuições para o SEST SENAT.

Isso ocorrerá porque o art. 18-A, § 3º, VI da Lei Complementar 123/2006, determina que se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI a previsão do art. 13, § 3º:

“Art. 13 (...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam **dispensadas** do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, **inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal**, e demais entidades de serviço social autônomo.” (Grifamos)

Por conseguinte, o impacto de tal alteração passará pelo atendimento dos trabalhadores autônomos realizado pelo SEST SENAT, que capacita e oferece de forma gratuita atendimentos de saúde para os profissionais e para suas famílias.

A criação do MEI transportador autônomo visa mudar a forma de exploração da atividade, o incluindo na figura previsto no artigo 966 do Código Civil.

Ressalta-se que o MEI não tem personalidade jurídica, e ao optar por essa modalidade de exploração da atividade econômica o faz em nome próprio, o que não o faz perder o caráter de usuário dos serviços do SEST SENAT.

Só em 2020 o SEST proporcionou aos trabalhadores do transporte, mais de 4 (quatro) milhões de atendimentos em saúde e qualidade de vida, incluindo assistência à saúde, educação para a saúde, programa de prevenção de acidentes e, esporte, lazer e cultura, nos formatos presencial e online.

Já o SENAT teve um total de 5 (cinco) milhões de atendimentos em 2020, focados no desenvolvimento profissional, incluindo cursos presenciais, Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171833600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

web aulas e palestras, que ao longo do ano também ofertados gratuitamente para os trabalhadores do transporte.

O SEST SENAT, desde 2016, passou a oferecer seus serviços de forma gratuita aos trabalhadores de todos os modais do transporte e seus dependentes, desde que comprovado o vínculo com o setor. São ofertados atendimentos em fisioterapia, nutrição, psicologia, odontologia e atividades de esporte, lazer e cultura, e cursos de qualificação realizados de forma presencial e à distância

O objetivo da gratuidade é ampliar ainda mais o acesso aos serviços de saúde e a qualificação profissional, de forma a garantir capacitações continuadas, a permanência e a colocação dos profissionais do setor de transporte no mercado de trabalho.

A iniciativa demonstrou, ainda, uma forma de retribuir às empresas de transporte e transportadores autônomos, em serviços, a contribuição paga de forma compulsória.

Nesse sentido, cabe observar também que a contribuição compulsória recebida no exercício de 2020, e que correspondeu a 93% das receitas do SEST SENAT, possibilitou conceder a gratuidade total em todos os serviços oferecidos aos trabalhadores do setor de transporte e seus dependentes, que corresponde a 86% dos serviços oferecidos pelo SEST e 76% dos serviços oferecidos pelo SENAT.

Ainda, quanto aos valores recebidos cabe notar que 79% foram investidos na prestação de serviços finalísticos, ou seja, aqueles que beneficiam diretamente aos trabalhadores. Sendo 32% destinados às iniciativas de qualificação profissional e 47% destinados às iniciativas de saúde, promoção social, esporte, lazer e cultura.

Ressalta-se que no atual período de pandemia os atendimento e serviços prestados pelo SEST SENAT demonstraram ainda maior relevância. No momento inicial em que diversos estabelecimentos à beira das estradas encontravam-se fechados, equipes do SEST SENAT foram às estradas prestar apoio e suporte aos trabalhadores do transporte, com o fornecimento de alimentação, kits de higiene, testagem de COVID-19, dentre outros.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade  
Assinante: https://www.sistemadeassinatura.camara.gov.br/verifica/1833600





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto proposto pelo PLP nº 147/2019 estabelece que os transportadores autônomos, que optem pela inscrição como MEI, ficarão desobrigados do recolhimento das contribuições ao SEST SENAT. Tal desobrigação corresponde a uma perda de arrecadação estimada em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) por ano, considerando como referência os valores arrecadados no ano de 2020. Tal redução poderá inviabilizar o treinamento e a capacitação dos profissionais autônomos e o atendimento de suas famílias pelas unidades do SEST SENAT.

Outra preocupação é a “pejotização” dos motoristas profissionais. Hoje esses profissionais são contratados pelas regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cabendo a eles todos os benefícios, além da segurança jurídica prevista na legislação brasileira. Tal fenômeno poderá impactar ainda mais o SEST SENAT, inviabilizando suas atividades, que hoje são essências para o país, visto que, muitos dos cursos ofertados são obrigatórios para que o profissional possa exercer sua atividade de forma segura e eficaz, mantendo a movimentação de carga no Brasil.

O setor transportador defende a desburocratização e reconhece a importância dos profissionais autônomos no transporte na logística brasileira. Defende ainda, que esse profissional seja respeitado e qualificado da maneira correta, além de ter a sua saúde e a saúde de sua família cuidada. Nesse sentido, a Confederação Nacional solicita uma alteração ao texto do PLP nº 147/2019, que possa garantir a arrecadação do SEST SENAT e consequentemente o atendimento do profissional autônomo nas 157 unidades localizadas em pontos estratégicos do Brasil. Por fim, também se faz necessário ajustes ao texto no que tange a questão do aproveitamento dos créditos da COFINS na contratação do MEI Autônomo pelas empresas.

Neste sentido, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

# **Deputado Diego Andrade PSD-MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171833600>



# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 147, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

## **EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA**

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Dê-se ao § 4º-A do art.18-A da Lei Complementar nº123, de 2006, modificada pelo art.1º do PLP nº 147, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1°.

"Art.18-

A.

§4°-

A.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213448905300>

- XVI – **profissionais advogados;**
- XVII – **profissionais contadores;**
- XVIII – **engenheiro civil;**
- XIX – **atividade de arquitetura e urbanismo.”**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo incluir os advogados, contadores, engenheiros civis e os profissionais da atividade de arquitetura e urbanismo na categoria de microempreendedor individual (MEI).

A lei precisa ser aprimorada, é necessário um olhar mais atento por parte deste parlamento, no sentido de entender às necessidades destes profissionais que exercem serviço essencial a sociedade brasileira. Diversos profissionais exercem as suas atividades de forma autônoma, individual, como empresário de si mesmo. Não se está aqui a falar de grandes empresas, mas de profissionais que exercem sua atividade nos limites e termos do enquadramento simplificado referente aos microempreendedores individuais. Assim, tendo por princípio a equidade no sistema tributário brasileiro, rogo aos meus pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**OTTO ALENCAR FILHO**  
Deputado Federal – PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213448905300>



\* C D 2 1 3 4 4 8 9 0 5 3 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Otto Alencar Filho )

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

Assinaram eletronicamente o documento CD213448905300, nesta ordem:

- 1 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 2 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)
- 3 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 4 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 5 Dep. Joaquim Passarinho (PSD/PA)
- 6 Dep. Weliton Prado (PROS/MG)
- 7 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 8 Dep. Vermelho (PSD/PR) - VICE-LÍDER do PSD
- 9 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP \*-(p\_7731)
- 10 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB \*-(P\_4835)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213448905300>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 147, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

### EMENDA DE PLENÁRIO N°

Modifiquem-se os artigos 2º e 3º do PLP N° 147/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º .....

.....

Art. 2º .....

“Art. 18-F .....

.....

§ 2º. Não se aplica a dispensa de recolhimento prevista no art. 13, § 3º desta Lei Complementar em relação às contribuições de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, devendo o recolhimento dar-se como equiparado ao autônomo, e deverá compor a base de incidência da mesma contribuição pelo tomador de serviços da MEI.” (NR)

Art. 3º .....

.....

Art. 4º. O inciso II, do parágrafo 19º, do artigo 3º da Lei 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros.  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215025175600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, ou transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.” (NR).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Microempreendedor Individual (MEI) se sujeita a regime próprio de apuração e pagamento de tributos, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, *na forma prevista neste artigo*.

*§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo*

*§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.*

*§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:*

*I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;*

*II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;*

*III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;*  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215025175600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

*V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:*

*a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;*

*b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e*

*c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;*

*VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.”*

Entretanto, o regime a que estará sujeito o transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, segundo o texto do PLP nº 147/2019, é distinto dos demais MEI em dois aspectos:

- I. O teto da receita bruta anual (total) para que o transportador autônomo de cargas possa optar pelo enquadramento como MEI será de R\$405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) e não \$81.000,00 (oitenta e um mil reais), como os demais MEI, isso porque a receita bruta considerada será somente 20% da receita bruta relativa a fretes, equivalendo tal porcentagem a R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais);
- II. O valor mensal da contribuição ao INSS corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, ou seja, R\$ 114,95 (cento e quatorze reais e noventa e cinco centavos); para os demais MEI o valor é de R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), cerca de 5% do limite mínimo mensal do salário de contribuição.

Portanto, o transportador autônomo de cargas que tenha receita bruta mensal média de R\$ 33.750 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais) poderá optar por se inscrever como MEI, de forma que, além de realizar

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e Outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215025175600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

o recolhimento de todos seus tributos em valores fixos e gozar de isenção de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e PIS, ainda ficará dispensado do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, dentre elas, as contribuições para o SEST SENAT.

Isso ocorrerá porque o art. 18-A, § 3º, VI da Lei Complementar 123/2006, determina que se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI a previsão do art. 13, § 3º:

“Art. 13 (...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam **dispensadas** do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, **inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal**, e demais entidades de serviço social autônomo.” (Grifamos)

Por conseguinte, o impacto de tal alteração passará pelo atendimento dos trabalhadores autônomos realizado pelo SEST SENAT, que capacita e oferece de forma gratuita atendimentos de saúde para os profissionais e para suas famílias.

A criação do MEI transportador autônomo visa mudar a forma de exploração da atividade, o incluindo na figura previsto no artigo 966 do Código Civil.

Ressalta-se que o MEI não tem personalidade jurídica, e ao optar por essa modalidade de exploração da atividade econômica o faz em nome próprio, o que não o faz perder o caráter de usuário dos serviços do SEST SENAT.

Só em 2020 o SEST proporcionou aos trabalhadores do transporte, mais de 4 (quatro) milhões de atendimentos em saúde e qualidade de vida, incluindo assistência à saúde, educação para a saúde, programa de prevenção de acidentes e, esporte, lazer e cultura, nos formatos presencial e online.

Já o SENAT teve um total de 5 (cinco) milhões de atendimentos em 2020, focados no desenvolvimento profissional, incluindo cursos presenciais, Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215025175600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

web aulas e palestras, que ao longo do ano também ofertados gratuitamente para os trabalhadores do transporte.

O SEST SENAT, desde 2016, passou a oferecer seus serviços de forma gratuita aos trabalhadores de todos os modais do transporte e seus dependentes, desde que comprovado o vínculo com o setor. São ofertados atendimentos em fisioterapia, nutrição, psicologia, odontologia e atividades de esporte, lazer e cultura, e cursos de qualificação realizados de forma presencial e à distância

O objetivo da gratuidade é ampliar ainda mais o acesso aos serviços de saúde e a qualificação profissional, de forma a garantir capacitações continuadas, a permanência e a colocação dos profissionais do setor de transporte no mercado de trabalho.

A iniciativa demonstrou, ainda, uma forma de retribuir às empresas de transporte e transportadores autônomos, em serviços, a contribuição paga de forma compulsória.

Nesse sentido, cabe observar também que a contribuição compulsória recebida no exercício de 2020, e que correspondeu a 93% das receitas do SEST SENAT, possibilitou conceder a gratuidade total em todos os serviços oferecidos aos trabalhadores do setor de transporte e seus dependentes, que corresponde a 86% dos serviços oferecidos pelo SEST e 76% dos serviços oferecidos pelo SENAT.

Ainda, quanto aos valores recebidos cabe notar que 79% foram investidos na prestação de serviços finalísticos, ou seja, aqueles que beneficiam diretamente aos trabalhadores. Sendo 32% destinados às iniciativas de qualificação profissional e 47% destinados às iniciativas de saúde, promoção social, esporte, lazer e cultura.

Ressalta-se que no atual período de pandemia os atendimento e serviços prestados pelo SEST SENAT demonstraram ainda maior relevância. No momento inicial em que diversos estabelecimentos à beira das estradas encontravam-se fechados, equipes do SEST SENAT foram às estradas prestar apoio e suporte aos trabalhadores do transporte, com o fornecimento de alimentação, kits de higiene, testagem de COVID-19, dentre outros.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros  
Assinante: https://www.camara.gov.br/plenaria/autenticidade/assinar/autenticidade/25175600





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto proposto pelo PLP nº 147/2019 estabelece que os transportadores autônomos, que optem pela inscrição como MEI, ficarão desobrigados do recolhimento das contribuições ao SEST SENAT. Tal desobrigação corresponde a uma perda de arrecadação estimada em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) por ano, considerando como referência os valores arrecadados no ano de 2020. Tal redução poderá inviabilizar o treinamento e a capacitação dos profissionais autônomos e o atendimento de suas famílias pelas unidades do SEST SENAT.

Outra preocupação é a “pejotização” dos motoristas profissionais. Hoje esses profissionais são contratados pelas regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cabendo a eles todos os benefícios, além da segurança jurídica prevista na legislação brasileira. Tal fenômeno poderá impactar ainda mais o SEST SENAT, inviabilizando suas atividades, que hoje são essências para o país, visto que, muitos dos cursos ofertados são obrigatórios para que o profissional possa exercer sua atividade de forma segura e eficaz, mantendo a movimentação de carga no Brasil.

O setor transportador defende a desburocratização e reconhece a importância dos profissionais autônomos no transporte na logística brasileira. Defende ainda, que esse profissional seja respeitado e qualificado da maneira correta, além de ter a sua saúde e a saúde de sua família cuidada. Nesse sentido, a Confederação Nacional solicita uma alteração ao texto do PLP nº 147/2019, que possa garantir a arrecadação do SEST SENAT e consequentemente o atendimento do profissional autônomo nas 157 unidades localizadas em pontos estratégicos do Brasil. Por fim, também se faz necessário ajustes ao texto no que tange a questão do aproveitamento dos créditos da COFINS na contratação do MEI Autônomo pelas empresas.

Neste sentido, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

# **Deputado Diego Andrade PSD-MG**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215025175600>





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Diego Andrade )

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

Assinaram eletronicamente o documento CD215025175600, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 2 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
- 3 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM \*-(P\_113862)
- 4 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
- 5 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 6 Dep. Vanderlei Macris (PSDB/SP)
- 7 Dep. Paulo Vicente Caleffi (PSD/RS)
- 8 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 9 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB \*-(P\_4835)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215025175600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LÍDERANÇA DO PARTIDO NOVO**

Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019

Apresentação: 16/11/2021 17:01 - PLEN  
EMP 7 => PLP 147/2019  
EMENDA 7

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 2º do PLP 147, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), passa a vigorar acrescida do seguinte

Art. 18-A. (...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 20.966,67 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis mil reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano calendário, considerado as frações de meses como um mês inteiro.

§ 2º – A valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário mínimo mensal.

Sala das sessões, 16 de novembro de 2021.

**Deputado Alexis Fonteyne – NOVO-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217979823900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LÍDERANÇA DO PARTIDO NOVO**

**Justificativa**

O PLP 147/2021 dentre outros assuntos cria dentro do Regime do Simples Nacional e especificamente dentro daqueles que se enquadram como Micro Empreendedores Individuais um regime específico para os transportadores autônomos de cargas.

Para esses o limite para se enquadrar como MEI será de R\$ 251.600,00 e a alíquota da contribuição previdenciária será de 12% sobre o valor do salário mínimo mensal.

Acreditamos que essas medidas podem serem utilizadas para melhorar o sistema dos MEI como um todo e não apenas para os transportadores autônomos de cargas. A expansão da medida para todos atende ao ideal de isonomia e evita a criação de subsistemas específicos dentro do Simples Nacional como já ocorre com outros tributos de difícil compreensão e gestão, como o PIS/COFINS.

Logo, considerando a medida como correta busca-se estende-la para todos os MEIs.

Sala das sessões, 16 de novembro de 2021.

**Deputado Alexis Fonteyne – NOVO-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217979823900>



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 147, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

### EMENDA Nº

O art. 18-A do PLP nº 147/2019 passa a vigorar acrescentado da seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 2º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18-A.....

.....  
§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá também optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça, de forma independente, atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista, ou as ocupações de:

- I - personal trainer;
- II - astrólogo(a);
- III - cantor(a) ou músico(a);
- IV - disc jockey (DJ) ou video jockey (VJ);
- V - esteticista;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215406531500>



\* C D 2 1 5 4 0 6 5 3 1 5 0 0 \*



- VI - humorista ou contador de histórias;
- VII - instrutor(a) de arte e cultura em geral;
- VIII - instrutor(a) de artes cênicas;
- IX - instrutor(a) de cursos gerenciais;
- X - instrutor(a) de cursos preparatórios;
- XI - instrutor(a) de idiomas;
- XII - instrutor(a) de informática;
- XIII - instrutor(a) de música;
- XIV - professor(a) particular;
- XV - proprietário(a) de bar e congêneres, com entretenimento;
- XVI - Corretores de imóveis.

....." (NR)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda possui a finalidade de incluir os corretores de imóveis na categoria de microempreendedor individual (MEI). Atualmente, existem cerca de 400.000 profissionais corretores de imóveis autônomos em todo o Brasil, e em sua grande maioria sem formalização e invisíveis aos olhos do Governo, causando enormes prejuízos de ordem social e fiscal.

A condição do corretor de imóveis de estar regulamentado não tira a condição de informalidade que atinge a grande maioria desses profissionais em todo o país, e que possuem renda média mensal de R\$ 3.000,00. Conforme o Sindicato da Habitação de São Paulo (SECOVI-SP), mais de 80% dos 150 mil corretores de imóveis inscritos no estado se enquadram no MEI.

Como pessoa jurídica, o corretor imobiliário terá facilidades para acesso ao crédito, financiamento bancário e aos projetos dentro do Sistema S de empreendedorismo. Outro benefício é a geração de emprego, pois o corretor poderá registrar o empregado, com tributação reduzida. Além disso, será possível ter o benefício da Previdência Social e, nessa condição, ter acesso ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215406531500>



\* C D 2 1 5 4 0 6 5 3 1 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 08/11/2021 10:05 - PLEN  
EMP 1 => PLP 147/2020  
**EMP n.1**

auxílio doença. Para as mulheres corretoras de imóveis, enquanto MEI, poderão ter acesso ao salário maternidade. O corretor de imóveis poderá também, para sua família, ter pensão por morte, que são direitos que estão garantidos a quem tem MEI pelo Governo Federal.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares o apoio da aprovação desta emenda que beneficiará e tirará da informalidade os nobres profissionais que são base do desenvolvimento imobiliário do nosso país.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2021.

**Deputado HUGO LEAL**  
(PSD/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215406531500>



\* C D 2 1 5 4 0 6 5 3 1 5 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Hugo Leal )

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

Assinaram eletronicamente o documento CD215406531500, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ) - LÍDER do PSD
- 2 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do PP
- 3 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 4 Dep. Bibo Nunes (PSL/RS)
- 5 Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP)
- 6 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) - LÍDER do MDB
- 7 Dep. Da Vitoria (CIDADANIA/ES)
- 8 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215406531500>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LÍDERANÇA DO PARTIDO NOVO**

Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019

Apresentação: 16/11/2021 18:46 - PLEN  
EMP 9 => PLP 147/2019  
EMENDA

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 2º do PLP 147, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), passa a vigorar acrescida do seguinte

Art. 18-A. (...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 20.966,67 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis mil reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano calendário, considerado as frações de meses como um mês inteiro.

§ 2º – A valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário mínimo mensal.

Sala das sessões, 16 de novembro de 2021.

**Deputado Alexis Fonteyne – NOVO-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215415283900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LÍDERANÇA DO PARTIDO NOVO**

**Justificativa**

O PLP 147/2021 dentre outros assuntos cria dentro do Regime do Simples Nacional e especificamente dentro daqueles que se enquadram como Micro Empreendedores Individuais um regime específico para os transportadores autônomos de cargas.

Para esses o limite para se enquadrar como MEI será de R\$ 251.600,00 e a alíquota da contribuição previdenciária será de 12% sobre o valor do salário mínimo mensal.

Acreditamos que essas medidas podem serem utilizadas para melhorar o sistema dos MEI como um todo e não apenas para os transportadores autônomos de cargas. A expansão da medida para todos atende ao ideal de isonomia e evita a criação de subsistemas específicos dentro do Simples Nacional como já ocorre com outros tributos de difícil compreensão e gestão, como o PIS/COFINS.

Logo, considerando a medida como correta busca-se estende-la para todos os MEIs.

Sala das sessões, 16 de novembro de 2021.

**Deputado Alexis Fonteyne – NOVO-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215415283900>

**FIM DO DOCUMENTO**